



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0116147-15.2012.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**EMBARGANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB 5.124)**

**EMBARGADOS: Cláudia Amaral Teixeira Bezerra e outras**

**ADVOGADO: Daniel Braga de Sá Costa (OAB/PB 16.192)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressentir de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição." (AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05/11/1996).

- Ainda do STF: "[...] 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. [...]" (RE 978253 AgR-ED, Relator: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016).

- Do STJ: "[...] 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade,

contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. [...]” (EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016).

- Embargos rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

O ESTADO DA PARAÍBA opôs embargos de declaração (f. 483/485) por meio dos quais suscitou vícios no acórdão (f. 476/480) prolatado por este Órgão Colegiado, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por CLÁUDIA AMARAL TEIXEIRA BEZERRA e OUTRAS, cuja ementa está assim redigida:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. POSTERIOR CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO APÓS NÃO COMPARECIMENTO DOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÃO MELHOR. EXISTÊNCIA DE VAGAS CONFIGURADA CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO.**

- TJPB: “No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, evidentemente, é porque em virtude das desistências e não comparecimento de outros candidatos, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame.” (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 01139448020128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 13-10-2015).

- O ato de convocação para o curso de formação, por si só, já demonstra a disponibilidade de vagas para seus integrantes, quando a literalidade do

disposto no instrumento editalício e da motivação exposta no próprio ato convocatório corroboram esse fato.

Os autos tratam de ação de obrigação de fazer ajuizada por CLÁUDIA AMARAL TEIXEIRA BEZERRA e OUTRAS em face do ESTADO DA PARAÍBA, alegando que se submeteram a concurso público realizado pela Secretaria de Administração Penitenciária para o cargo de "Agente de Segurança Penitenciária", nos termos do Edital n. 01/2008/SEAD/SECAP. O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, para determinar a nomeação, em caráter definitivo, dos promoventes para o referido cargo (3ª entrância).

A sentença (f. 428/432) foi mantida em sede de apelação.

Nos aclaratórios o Estado da Paraíba aduziu, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo no tocante à aplicabilidade do § 1º, I, do art. 169 c/c o art. 37, *caput*, II, ambos da Constituição Federal. Dessa forma, pugnou pela reforma do acórdão e conseqüente provimento do seu recurso apelatório.

Embora intimados, os embargados não apresentaram contrarrazões (f. 488/489).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Vejamos trecho do acórdão embargado, na parte que interessa:

Extrai-se dos autos que as autoras/apeladas promoveram ação de obrigação de fazer em face do apelante, alegando que se submeteram a concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, para preenchimento de vagas do cargo de **Agente de Segurança Penitenciária**, conforme o Edital n. 01/2008/SEAD/SECAP, em 02 de outubro de 2008.

Conforme descrito na inicial, o certame foi regionalizado, tendo as apeladas concorrido às vagas reservadas na **3ª entrância**. A princípio, foram ofertadas **1.010** (mil e dez) vagas para o sexo **masculino** e **203** (duzentas e três) para o **feminino** na referida entrância.

Ultrapassadas as primeiras etapas, as recorridas alcançaram as seguintes posições na lista classificatória do certame (f. 84 e 140):

NOME DO CANDIDATO	POSIÇÃO
<b>Maria Joseleide Pereira de Lima Moraes</b>	<b>258</b>
<b>Cláudia Amaral Teixeira Bezerra</b>	<b>261</b>
<b>Carli Leal Nogueira</b>	<b>267</b>
<b>Anny Carolina Costa Beltran</b>	<b>273</b>
<b>Sheila Gomes de Melo</b>	<b>285</b>

Claramente, as concorrentes obtiveram classificação **além** do número de vagas ofertadas no certame, o que poderia macular sua pretensão.

Contudo, constatado o **não comparecimento** dos candidatos classificados em posição melhor, o Estado da Paraíba publicou edital convocando os candidatos remanescentes, inclusive as autoras/recorridas, para efetuar a matrícula no Curso de Formação de Agentes de Segurança Penitenciária (f. 119).

Vale destacar que o item "nº 10.1" do edital de abertura do concurso em apreço prevê que "serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste edital".

Diante dessa constatação, estou convencido de que o ato de convocação para o curso de formação, por si só, já demonstra a disponibilidade de vagas para seus integrantes, diante da literalidade do disposto no instrumento editalício e da motivação exposta no próprio edital convocatório. Nessa esteira, a mera expectativa das candidatas convola-se em direito à nomeação e posse, tornando impossível o acolhimento do pleito recursal.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça adotou a mesma conclusão da fundamentação exposta. Vejamos:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO POSTERIOR PARA CURSO DE FORMAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE DESISTENTES. APROVAÇÃO NO CURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. ENTENDIMENTO TJPB. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. (...) **No momento em que a administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos, inicialmente, classificados fora do número de vagas, a realizar o curso de formação, terceira etapa do certame, evidentemente, é porque em virtude das desistências e não**

**comparecimento de outros candidatos, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, principalmente pelo término do prazo de validade do certame.** (...). (TJPB; RN 0113832-14.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/05/2015; Pág. 14 VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 01139448020128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 13-10-2015).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO, HAJA VISTA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. CONCLUSÃO COM ÊXITO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC, E DA SÚMULA N. 253, DO COLENDO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. **Não obstante os promoventes tenham, inicialmente, sido classificados no concurso público para Agente Penitenciário fora do número de vagas previstas no edital, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foi convocado para o Curso de Formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, faz jus à nomeação e à posse, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas.** [...]. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00028551820138152001, Relator: Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 05-05-2015).

Portanto, com base nos argumentos postos e na jurisprudência colacionada, **mantenho a sentença** que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, pois foi acertada a determinação ao Estado da Paraíba para providenciar a nomeação, em caráter definitivo, das promoventes, no cargo de "Agente de Segurança Penitenciária" de 3ª Entrância. (f. 478/480).

Assim, da leitura dos aclaratórios percebe-se que as alegações do embargante demonstram, de forma clara, que os vertentes embargos **pretendem, na prática, rediscutir os fundamentos que embasaram a decisão editada nos autos**, ensejando sua rejeição por se arredarem claramente das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015, máxime quando tentam modificar o *decisum* guerreado por meio de efeitos infringentes.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócenas os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa

modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.<sup>1</sup>

[...] 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. [...].<sup>2</sup>

A decisão embargada, afirmo com plena convicção, apreciou a matéria com exatidão e exauriu a função judicante da relação jurídico-processual em análise, **não havendo motivo para imputá-la a pecha de omissa, contraditória ou obscura.**

Ora, o embargante busca, na verdade, desconstituir o acórdão prolatado no âmbito deste Órgão Colegiado, pretendendo, além do mero exame dos pressupostos condicionadores da adequada utilização dos embargos de declaração – elementos esses inexistentes no caso *sub judice* – rediscutir a própria matéria que constituiu objeto de cansativa apreciação no julgamento realizado.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

Os embargos de declaração destinam-se, enquanto impugnação recursal que são, a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que se verifique no acórdão. Revela-se incompatível com sua natureza e finalidade o caráter infringente que se lhes venha a conferir, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida, de forma unânime, pelo Plenário desta Corte.<sup>3</sup>

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548 – RTJ 94/1167 – RTJ 103/1210 – RTJ 114/351), não justifica – sob pena de disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso – a sua

---

1 STF - AI-AgR-ED-ED 177313 / MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.

2 RE 978253 AgR-ED, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016.

3 RTJ 132/1020, Rel. Min. Celso de Mello.

inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.<sup>4</sup>

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. I – Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante. II – Embargos de declaração rejeitados.<sup>5</sup>

[...] 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. [...].<sup>6</sup>

Além disso, ressoa com significativa importância a concepção defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do NCPC, de que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes. Observemos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a

---

4 EDAGRAG 153.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 4.2.94.

5 STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 – DJU 22.03.2004 p. 291.

6 EDcl no AgRg no AREsp 820.915/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016.

jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.<sup>7</sup>

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, de forma objetiva e fundamentada. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.<sup>8</sup>

O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.<sup>9</sup>

Esta Corte firmou compreensão de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos.<sup>10</sup>

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).<sup>11</sup>

Por fim, "os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de **prequestionamento**, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição."<sup>12</sup>

---

7 Informativo 585/STJ.

8 AgRg no Ag 1038673/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 17/11/2010.

9 AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010.

10 AgRg no Ag 1214153/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010.

11 EDcl no MS 7.387/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 314.

12 EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.



Na realidade, o embargante quer forçar este Órgão Colegiado a reexaminar os aspectos jurídicos do acórdão, sobre o qual não recai vício algum do art. 1.022 do CPC/2015.

Ante o exposto, **rejeito os aclaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**